



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0009065-41.2015.8.16.0044

Processo: 0009065-41.2015.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$30.000.000,00
Autor(s): • KPS INDUSTRIAL LTDA
Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de ação de recuperação judicial formulado pela empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. alegando, em síntese, estar constituída desde a data de 19.01.2011, gerando renda a mais de 400 empregados diretos e aproximadamente 1.200 indiretos, liderando, ainda, o mercado nacional de couros para o setor de segurança.

Esclarece, contudo, que nada obstante a grandiosidade do empreendimento, a notória crise econômica instalada no país aliada a queda de faturamento ocasionada pela rebelião na filial localizada no presídio de Guarapuava/PR, foram importantes fatos determinantes para a situação de dificuldade financeira transitoriamente enfrentada e, com a qual, visa a superação mediante o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2/1.44.

Em seguida, por duas oportunidades, foram determinadas a emenda à inicial (seq. 18.1/28.1), cumpridas prontamente pela requerente no seq. 22.1/22.13 e 35.1/35.21.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Prefacialmente, em análise da legitimidade ativa, consoante preconizado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos (certidão simplificada da Junta Comercial – seq. 1.13), não sendo falida, bem como inexistem concessão de recuperação judicial anterior (seq. 1.39 e 1.37) e condenação do sócio SÉRGIO FRANCISCO PENNACCHI FUJIWARA, por crime falimentar (seq. 1.40/1.41).

Assim, verificada a legitimidade ativa para o pedido, passa-se ao exame dos requisitos instituídos pelo art. 51 da Lei Falimentar segundo a ordem de seus incisos.

I - De fato, denota-se da exposição fática que dada a evidente crise econômica enfrentada pelo país



a requerente experimentou drástica redução no capital de giro culminando na realização de diversas operações de mútuo. Pontue-se, a exacerbada carga tributária, bem como a reiterada inadimplência de alguns importantes clientes, “*sucessivas devoluções de mercadorias, cancelamentos de pedidos e solicitações de prorrogação de pagamentos e entregas de produtos*”. Some-se, ainda, a abrupta queda de produtividade em sua maior unidade produtora de luvas, localizada no Presídio de Guarapuava/PR, face a rebelião lá ocorrida no final do ano de 2014 deixando, assim, de produzir cerca de 120.000 pares/mês (seq. 1.1).

II – Neste norte, a fim de comprovar as razões acima juntou as demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios sociais e as levantadas, compostas obrigatoriamente pelos documentos constantes das alíneas “a a d” (seq. 1.4/1.8).

III – No que tange a relação nominal completa dos credores, com as discriminações legais necessárias ao feito, restou fielmente cumprida com os documentos colacionados nos seq. 1.9/1.11.

IV – A relação integral dos empregados, com as verbas salariais e demais detalhamentos, encontra-se juntada no seq. 1.12.

V – Outrossim, a certidão de regularidade da requerente expedida pelo Registro Público de Empresas (JUCEPAR) consta no seq. 1.13/1.14, bem como as sucessivas alterações sociais e nomeação do atual administrador (seq. 1.16/1.22 e 1.2)

VI – Quanto aos bens particulares dos sócios e do sócio-administrador foram juntadas as declarações de seq. 1.23/1.24; 35.10, repetida no 35.20/35.11; 35.21; 35.9.

VII – Extratos atualizados das contas bancárias da requerente, eventuais aplicações e fundos de investimento, emitidos pelas instituições financeiras (seq. 1.25/1.34).

VIII – Já as certidões dos cartórios de protestos expedidas pelas comarcas das filiais e da sede da requerente estão nos seq. 1.35; 22.2/22.13.

IX – Por fim, a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte e suas respectivas estimativas de valores foi colacionada nos seq. 1.36/1.39.

Portanto, considerando completa a documentação exigida pelo art. 51, da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, determino os seguintes atos, igualmente observando a ordem estabelecida no referido art. 52:

1) **inciso I** - Nomeio como administrador judicial o economista Bel. Clybas Correa Rocha Neto, o qual deverá ser intimado para aceitação do encargo e, caso aceito, lavre-se termo de compromisso (art. 33).

Fixo, nesta oportunidade, atenta aos ditames do § 1º, do art. 24, o valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de honorários do *expert*. Ressalte-se que a forma de pagamento será mensal, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), iniciando-se na data da assinatura do termo de compromisso (art. 24, *caput*), pontuando que será reservado 40% do montante devido para pagamento tão-somente após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 (§2º, art. 24).

A mencionada verba honorária, bem como de eventuais auxiliares contratados pelo Administrador Judicial nomeado, deverá ser suportada pela empresa requerente, ora recuperanda (art. 25).

Consigne-se que o *expert* nomeado deverá ter acesso a todos os documentos necessários ao fiel



cumprimento do encargo, no termos da legislação vigente e, mediante autorização judicial de quaisquer outros interessados.

2) **inciso II** – a dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Cumpra-se, no mais, os termos do artigo 66 e 69, *caput*;

3) **inciso III** – suspensão da prescrição e ações contra a empresa ora recuperanda, pelo prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º *c/c* 52, III). Deverá a empresa requerente comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º);

Fica a requerente ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer ação judicial movida contra si (§6º, art. 6º);

4) **inciso IV** – deverá a recuperanda apresentar, mensalmente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição do administrador;

5) **inciso V** – intime-se ao representante do Ministério Público, bem como preceda-se ao envio de cartas (ARMP) às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais da sede e das filiais, constantes da nona alteração contratual e, ainda, ao Registro Público de Empresas para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 69.

6) **§ 1.º** - expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter o determinado pelos incisos I, II e III, do § 1.º, do art. 52.

Esclareço as despesas com a referida publicação correrá por conta da empresa requerente.

7) Outrossim, à empresa requerente para que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo-se fielmente os incisos I, II, e III, do art. 53.

8) Por fim, conforme dicção do art. 64, o sócio administrador permanecerá à frente das atividades empresariais.

9) Diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

